



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O art. 223 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterado pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 174.

.....

“Art. 223.

.....

§ 5º Os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados à garantia das provisões técnicas das operações de seguro de vida não abrangem a base de cálculo de que trata este artigo.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por finalidade excluir da base de cálculo do IBS e da CBS os rendimentos obtidos em aplicações financeiras destinadas à cobertura das provisões técnicas dos seguros de vida. A Lei Complementar nº 214, de 2025, incluiu indevidamente essas receitas no rol de incidência tributária, criando um ônus desproporcional às seguradoras especializadas nesse ramo.

A legislação atual prevê que a tributação das receitas financeiras dos ativos garantidores incidirá na proporção das operações que não gerem direito a crédito.



Contudo, no caso dos seguros de vida, essa possibilidade inexistente, pois os segurados são sempre pessoas físicas, que não podem se creditar dos tributos.

Como resultado, companhias voltadas a esse segmento acabam arcando com a totalidade da tributação, ao passo que outras, com operações que geram crédito, sofrem impacto muito menor.

Trata-se de clara violação ao princípio da neutralidade tributária, que orienta a Reforma Tributária e impede que o sistema fiscal distorça a concorrência ou afete decisões econômicas.

O seguro de vida possui relevância social indiscutível. Ele garante proteção financeira imediata às famílias em momentos de maior fragilidade, ao mesmo tempo em que evita a dependência exclusiva da previdência pública.

Ademais, constitui importante instrumento de formação de poupança de longo prazo, contribuindo para o financiamento de investimentos públicos e privados. Estima-se que apenas esse segmento detenha dezenas de bilhões de reais em títulos da dívida pública, colaborando diretamente com a sustentabilidade fiscal do País.

A experiência internacional também demonstra que a tributação sobre seguros de vida não é adequada. Países que adotam tributos análogos ao IVA, como Austrália, Singapura e Chile, excluem tais operações de sua incidência, justamente por reconhecerem seu caráter social e sua função de proteção coletiva.

Por fim, vale lembrar que os rendimentos das aplicações vinculadas às provisões técnicas não resultam de uma escolha empresarial, mas de exigências legais impostas às seguradoras. Não se trata, portanto, de receitas operacionais típicas, e sua tributação fere o princípio constitucional da livre iniciativa.

Diante disso, a exclusão proposta corrige uma distorção, protege o acesso da população ao seguro de vida e preserva um instrumento essencial de proteção social e de poupança de longo prazo no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.



Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7199723895>